

**ILUSTRE SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO  
MUNICÍPIO DE JOINVILLE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Ref.: Edital SEI n. 3809346/2019 - SES.UCC.ASU de 22.05.2019  
Pregão Eletrônico n. 126/2019  
Item 10, Item 11 e Item 21

**SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CPNJ/MF sob o n. 09.944.371/0001-04, com sede na Av. Santos Dumont, 1355, Bairro Santo Antônio, Cep 89.218-105, Joinville-SC, representada por seu representante abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao edital do processo em epígrafe, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face das decisões expressas no Sistema Eletrônico, pelas quais esta Recorrente *Sulmedic Comércio de Medicamentos Eireli* teve suas propostas desclassificadas para os “Item 10 - Ambrisentana 10mg”, “Item 11 - Ambrisentana 5mg” e “Item 21 - Belimumabe 120mg pó liofilizado para solução (infusão intravenosa)”, (“*decisão recorrida*”); com fulcro no Art. 4º, XVIII da Lei n. 10.520/02 e item 11.7 do Edital do Pregão Eletrônico n. 126/2019, o que o faz mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Desde já requer que, processado e analisado o Recurso, seja reconsiderada a decisão recorrida ou então que se promova o encaminhamento do Recurso à Autoridade Superior responsável pela autorização da licitação para o devido julgamento.

### **I. Tempestividade e Oportunidade do Recurso**

Aplica-se ao caso o Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal n. 10.520/2002 (“*Lei Federal do Pregão*”), o qual estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso será de três dias, após manifestação de intenção de recurso, *in verbis*:

*“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

No mesmo sentido, a disposição no Edital do Pregão Eletrônico n. 126/2019 que, em sua Cláusula 11.7.1 e Cláusula 11.7.2, preconiza idêntico procedimento para insurgência recursal.

Por oportunidade da sessão pública, em momento oportuno e seguindo o preconizado no edital, a ora recorrente manifestou de forma adequada sua intenção de recorrer, tendo tal fato ficado registrado no Sistema Eletrônico:

*“A empresa Sulmedic Comércio de Medicamentos Eireli registra sua intenção de recurso contra a decisão que desclassificou sua proposta no âmbito dos itens 10, 11 e 21 por suposta inobservância do item 7.4 do Edital, eis que a composição dos medicamentos é verificável através de outras informações constantes na proposta. O recurso será apresentado dentro do prazo legal previsto no certame”*

Nesse sentido, considerando o transcurso do prazo, esta apresentação das razões do recurso mostra-se tempestiva e oportuna.

## **II. Fatos e razões de reforma da decisão recorrida**

Pertine o presente recurso ao inconformismo, com a desclassificação da proposta apresentada por esta recorrente *Sulmedic Medicamentos Medicamentos Eireli* para o “Item 10 - Ambrisentana 10mg”, “Item 11 - Ambrisentana 5mg” e “Item 21 - Belimumabe 120mg pó liofilizado para solução (infusão intravenosa).

A desclassificação da *Recorrente* para os citados itens teve origem em motivo comum alegado pelo Pregoeiro, registrado da seguinte forma no Sistema Eletrônico:

*"Não atendimento do item 7.4 do Edital. Não apresenta composição do medicamento ofertado."*

Data vênua a posição assumida pelo Sr. Pregoeiro na oportunidade, entende-se que o referido motivo, além de não encontrar fundamento legal na interpretação do Edital do Pregão Eletrônico n. 126/2019, mostra-se também abertamente desproporcional e depõe contra a própria finalidade da licitação realizada.

### ***Inconsistência do fundamento a partir da interpretação do edital***

A desclassificação das propostas apresentadas pela Recorrente para o “Item 10 - Ambrisentana 10mg”, “Item 11 - Ambrisentana 5mg” e “Item 21 - Belimumabe 120mg pó liofilizado para solução (infusão intravenosa) foi decorrente de não apresentar a composição do medicamento.

Ocorre que, diferentemente do fundamento registrado no Sistema Eletrônico para desclassificação das propostas, o Item 7.4 do Edital do Pregão Eletrônico n. 126/2019, de forma alguma, impõe a obrigatoriedade de menção à composição do medicamento

na proposta no campo “informações adicionais” do Sistema Eletrônico. Olhe-se para a redação da cláusula editalícia:

*7.4 - Ao apresentar sua proposta, é imprescindível que o proponente registre expressamente, no campo "informações adicionais" do sistema eletrônico, as características, a marca e quaisquer outros elementos referentes ao bem cotado, de forma a permitir que o pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, de acordo com as especificações do Anexo I deste Edital, sob pena de desclassificação.*

Ora, o próprio Edital do Pregão Eletrônico n. 126/2019 define, em seu Anexo I, as especificações mínimas para definição do objeto de cada Item/Lote de contratação, sendo a composição do medicamento uma dessas especificações mínimas.

Portanto, o simples fato do registro de proposta para determinado Item/lote de contratação, pressupõe que o produto ofertado detenha a composição ali constante, que foi justamente indicada como especificação mínima do objeto.

Não haveria sentido, pois, que o campo “Informações Adicionais” de que trata a Cláusula 7.4 do Edital do Pregão Eletrônico n. 126/2019, tivesse que ser preenchido, novamente, com as especificações mínimas já estabelecidas pelo Anexo I do Edital para cada Item/Lote de contratação.

Ora, é justamente por este motivo que a referida Cláusula 7.4 não faz nenhuma menção à “composição” dos medicamentos cotados, exigindo sim que sejam ali registradas características que não constavam nas especificações mínimas do Anexo I, tais como “marca” e outros elementos variáveis entre os produtos disponíveis no mercado com aquelas tais especificações mínimas.

Nessa linha, a mera não indicação de “composição” para o *Item 10*, *Item 11* e *Item 21* não configura descumprimento da Cláusula 7.4.

Outrossim, as propostas registradas pela *Recorrente* para os referidos itens tiveram o campo “Informações Adicionais” preenchido com informações necessárias e mais do que suficientes para que o Sr. Pregoeiro facilmente constatasse que atendem as especificações do edital. Naturalmente, a repetição da “composição” não é uma dessas necessidades, eis que seu atendimento é condição intrínseca à inscrição da proposta para participação naquele Item/Lote (cujo próprio nome já contém a composição do medicamento).

***Da desproporcionalidade do motivo da desclassificação.***

Cumpra ainda destacar que, ainda que a redação da Cláusula 7.4 trouxesse indicativo de que a “composição” do medicamento deveria também constar nas informações prestadas no campo “Informações Adicionais”, tal exigência se mostraria desproporcional, porquanto desnecessária.

Isto porque a própria nomenclatura do Lote/Item, definida pelo Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 126/2019, já foi formatada de modo que contém em si a composição do medicamento.

Evidentemente desnecessário, portanto, que a proposta para o “*Item 10 - Ambrisentana 10mg*” indique-se que a composição do produto é de Ambrisentana 10mg. Idêntica lógica aplica-se para as propostas para o *Item 11* e *Item 21*.

Note-se que se tratam de medicamentos cuja composição genérica é padronizada, e que só por isso as variadas marcas e apresentações existentes no mercado nacional detêm os devidos registros perante as autoridades reguladoras e sanitárias. Inexiste

pois, variação de composição que justificasse menção dela no campo “Informações Adicionais”.

### ***Não atendimento da finalidade***

Por fim, destaque-se que, ainda que a ausência de menção à “composição” dos produtos no campo de “Informações Adicionais” tivesse razão legal e lógica de existir, cobrá-la como fator definitivo para classificação ou desclassificação da proposta, nas circunstâncias em que realizado o certame, não se mostra uma conduta razoável.

Isto porque sequer se pode alegar que a cobrança deste requisito garanta a isonomia entre os participantes do certame, eis que para o *Item 10, Item 11 e Item 21*, afora a Recorrente, não houveram outros concorrentes interessados cadastrando propostas.

A importância desproporcional conferida à tal requisito, implicando na desclassificação da proposta da Recorrente para os itens, somente traz prejuízos à própria Administração, já que os referidos lotes de contratação foram dados como frustrados, gerando assim nova demanda de tempo, burocracia e recursos financeiros e de pessoal para realização de outro certame a respeito.

Portanto, também se justifica a análise das circunstâncias em que realizado o certame para que se considere excessivo o entendimento pelo qual, a ausência de aposição da “composição” dos produtos no campo “Informações Adicionais” da proposta, seria um fator passível de desclassificá-la.

### **III. Conclusão**

Diante de todo o exposto, requer-se a esse Ilustríssimo Sr. Pregoeiro que receba as presentes razões recursais, atribua-lhe efeito suspensivo, e dê provimento ao presente recurso para:

(i) Anular a Decisão Recorrida (Desclassificação da Recorrente) - com a consequente perda dos efeitos em relação aos atos subsequentes, inclusive ao fracasso da contratação – para os “Item 10 - Ambrisentana 10mg”, “Item 11 - Ambrisentana 5mg” e “Item 21 - Belimumabe 120mg pó liofilizado para solução (infusão intravenosa), promovendo-se o devido saneamento do processo licitatório, considerando as referidas propostas vencedoras e habilitadas naqueles lotes.

Caso a Decisão Recorrida não seja reconsiderada por este Ilustre Pregoeiro, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam as presentes razões recursais encaminhadas à recurso e, não sendo o caso de reconsideração imediata da decisão, que promova seu encaminhamento à Autoridade Superior responsável pela autorização da licitação para recebimento, análise e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Termos em que,

Requer deferimento.

Joinville, 01 de agosto de 2019.



SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
José Paulo Gesser  
Proprietário  
CPF: 541.063.899-91

09.944.371/0001-04  
SULMEDIC COMÉRCIO DE  
MEDICAMENTOS EIRELI  
AVENIDA SANTOS DUMONT, 1355  
SANTO ANTÔNIO - CEP 89218-105  
JOINVILLE - SANTA CATARINA